



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO Nº
0	De 08/11/96
0	Rubrica

115

Processo : 11080.011687/91-11

Sessão : 19 de março de 1996

Acórdão : 202-08.339

Recurso : 98.350

Recorrente : PEDRO ARAÚJO BAPTISTA DA SILVA

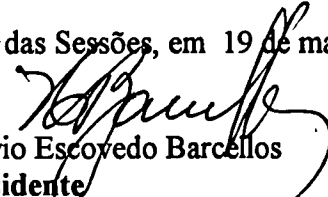
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

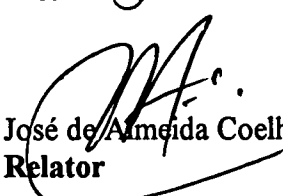
ITR - BASE DE CÁLCULO - Só quando há comprovação da existência de erro no preenchimento da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), mediante a apresentação de documentos que comprove o erro alegado, é possível a revisão de ofício do lançamento feito. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PEDRO ARAÚJO BAPTISTA DA SILVA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 1996


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

eaal/CF/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.011687/91-11
Acórdão : 202-08.339

Recurso : 98.350
Recorrente : PEDRO ARAÚJO BAPTISTA DA SILVA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 48/50):

“O contribuinte acima identificado impugna o lançamento do Imposto Territorial Rural do exercício de 1.991 - ITR/91 - referente ao imóvel cadastrado perante a Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - sob nº 851124.000086-9, expondo, para tanto, sua desconformidade com o valor tomado como base de cálculo do tributo, ou seja, o valor da terra nua do imóvel rural. Nesse sentido, o impugnante faz inúmeros cálculos, procurando demonstrar a falta de nexo entre o valor por ele declarado e o utilizado para fins de lançamento. Conclui, a partir dos cálculos efetuados, não ter sido considerada, para fins de tributação, a Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP - por ele apresentada em abril de 1.990. Além disso, o interessado requer a concessão do benefício da redução, pois, conforme alega, ocorreram modificações profundas no aproveitamento do imóvel, entre a data da apresentação da DP e o final do ano de 1.990, que tornaram a propriedade plenamente utilizada e aproveitada. Por fim, o contribuinte requer a utilização, no lançamento impugnado, do valor da terra nua do imóvel declarado na DP de abril de 1.990, sem que seja efetuada, contudo, a atualização do valor mediante a aplicação dos índices da Taxa Referencial Diária - TRD.

A autoridade preparadora, tendo em vista as alegações do contribuinte, pediu ao INCRA informações relativas à utilização ou não da DP entregue pelo contribuinte para fins do lançamento do ITR/91. O INCRA, por sua vez, informou que os dados provenientes da DP antes referida foram utilizados não só no lançamento referente ao exercício de 1.991, mas também no de 1.990.

De posse dessa informação, a autoridade administrativa buscou verificar se existiriam, nos autos do processo, elementos de prova que pudessem fundamentar o pedido do interessado, porquanto a Norma de Execução SRF/COTEC/COSAR/COSIT/Nº 01, de 22 de novembro de 1.993, estabelece, de maneira clara, a necessidade da prova documental, determinando, inclusive, quais documentos devem ser apresentados nos diversos casos existentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.011687/91-11
Acórdão : 202-08.339

Verificada a inexistência dos documentos, a autoridade preparadora, em 5 de outubro de 1.994, intimou o contribuinte a, no prazo de 30 (trinta) dias, sanar tais deficiências, mediante a juntada de documentos comprobatórios da procedência do valor da terra nua declarado e do grau de utilização e eficiência do imóvel rural objeto de tributação.

Antes do término dos 30 (trinta) dias fixados na intimação, o impugnante solicitou à autoridade administrativa que lhe fosse concedida uma prorrogação de prazo, tendo em vista o fato de que a preparação da documentação necessária no caso assim exigia. Tal pedido foi deferido. Ao término do prazo prorrogado, mais uma vez o contribuinte requereu a dilação do prazo, dessa vez alegando que o profissional por ele contratado para a confecção do laudo de avaliação a respeito do valor da terra nua do imóvel não havia respeitado o prazo de entrega contratado. A autoridade preparadora cedeu ao pedido do interessado. Por fim, em 15 de dezembro de 1.994, o contribuinte apresentou o laudo de avaliação antes referido, esclarecendo, nessa ocasião, que entendia não ser cabível a solicitação efetuada pelo Fisco. Naquela oportunidade, o interessado mencionou, também, que deixaria de apresentar os documentos relativos à produtividade do imóvel. Confira-se os argumentos do impugnante:

"1 - Consubstanciado na Lei nº 4.504, de 30.11.1964, com a redação alterada pela Lei nº 6.746, de 10.12.1979, art. 50, protesta, quanto à apresentação do laudo de avaliação da terra nua, alegando que a intimação do autor fere o referido instrumento, uma vez que o INCRA, à época, deveria ter impugnado o valor da terra nua declarado na DP apresentada no ano de 1.990, o que não fez.

2 - Quanto aos demais quesitos de Vossa intimação, o autor deixa de cumpri-los, entendendo que para a época da apresentação da DP, em 1990, quando adquiriu a propriedade, conforme cópia de escritura anexa, não teria meios de satisfazê-los.

3 - A fixação do valor da terra nua, para tributação, com base em laudo de avaliação, contraria o § 1º do art. 49 da Lei nº 4.504, de 30.11.1979, que diz: "Os fatores mencionados neste artigo serão estabelecidos com base em informações apresentadas pelos proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais, obrigados a prestar declaração para cadastro, nos prazos e normas fixadas por lei."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.011687/91-11
Acórdão : 202-08.339

- O autor, mesmo sob protesto, embasado nas alegações anteriores e amparado pelos diplomas legais citados, cumpre parcialmente a intimação, oferecendo o laudo de avaliação da terra nua.

- Pleiteia que a intimação, diante dos argumentos apresentados, seja tornada sem efeito."

A autoridade administrativa, ao receber o laudo de avaliação acima referido, verificou, em rápido exame, que não constava do mesmo qualquer comprovação da habilitação do signatário do documento, peça fundamental em razão do caráter técnico da prova. Em razão disso, a autoridade fiscal intimou o interessado a, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos do processo o elemento faltante. Respeitando o prazo estipulado, o interessado juntou cópia autêntica do documento de identidade profissional do signatário do laudo de avaliação.

Após isso, validado o laudo de avaliação, a autoridade administrativa efetuou uma análise acurada do teor do mesmo, verificando que a avaliação feita tomara por base valores de novembro de 1.994. Como o lançamento impugnado dizia respeito a maio de 1991, a autoridade preparadora solicitou ao contribuinte que efetuasse uma complementação do laudo de avaliação, de forma a esclarecer qual o valor da avaliação na época tomada pelo lançamento. O interessado, por sua vez, negou-se a realizar tal complementação, argumentando (1) que a autoridade fiscal não estabelecera a data em relação à qual deveria ter sido preparado o laudo de avaliação e (2) que não existiriam condições, hoje, de se efetuar um laudo de avaliação que dissesse respeito a 1.991. Requereu o contribuinte, naquela oportunidade, que a autoridade administrativa realizasse o cálculo do valor apontado no laudo para a data do lançamento."

Na mencionada decisão, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 48 que se transcreve:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
BASE DE CÁLCULO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.011687/91-11
Acórdão : 202-08.339

Somente a comprovação da existência de erro no preenchimento da declaração do ITR, mediante a apresentação de documentos que comprovem o erro alegado, torna possível a revisão de ofício do lançamento.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Insurgindo-se contra a decisão singular, o notificado recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes, através das considerações constantes às fls. 54/59, onde aduz, em síntese, que:

a) preliminarmente, vem manifestar insatisfação quanto ao tratamento dado e a condução do processo, considerando as exigências para a preparação e complementação processual, de natureza anormal;

b) esforçando-se para atender as solicitações da autoridade preparadora, e, não tendo os documentos solicitados, apresentou somente o Laudo de Avaliação da Terra Nua, com valor atual. Requereu, após a apresentação do laudo, que a autoridade preparadora determinasse a validade do mesmo e mandasse adequar o Valor da Terra Nua-VTN oferecido no laudo a maio de 1991, no que foi atendido;

c) questiona, ainda, o fato de o INCRA não ter impugnado o Valor da Terra Nua-VTN apresentado na DP do ano de 1990;

d) pretende que a Norma de Execução SRF/COTEC/COSAR/COSIT nº 01, de 22/11/93, aplicada neste processo, seja considerada indevida por aplicação a fato pretérito. De maneira alguma, em 1991, poderia inferir a existência de tal norma em 1993. Clara é a compreensão de que a referida norma encontra aplicação em fatos futuros ao de sua edição ou publicação, dissolvendo-se, assim, as exigências da autoridade preparadora e as bases da decisão da autoridade administrativa, que considerou não ter havido a comprovação das alegações do contribuinte impugnante;

e) o valor do ITR para 1990 de Cr\$ 310.000,00 sofreu uma correção de 319,95%, o que o contribuinte julgou razoável, por isto pagando espontaneamente o ITR. A correção sobre o VTN de 1991 foi de 519,70%, o que, comparado com o valor de 1990, representa um incremento de 199,75%, considerada como exorbitante pelo contribuinte;

f) diz a autoridade administrativa que houve a impugnação *ab initio* do valor apresentado pelo contribuinte, não tendo ocorrida a aceitação do valor oferecido na DP. É lamentável que este entendimento deflua do art. 7º do Decreto nº 84.685, de 06/05/80, e seus parágrafos, levando o contribuinte a inferir que a impugnação *ab initio* seja generalizada para os casos em que houver controvérsia com o Valor da Terra Nua-VTN apresentado pelo contribuinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.011687/91-11

Acórdão : 202-08.339

g) finaliza com diversas demonstrações de cálculos, concluindo que o valor calculado seguindo a metodologia da Receita Federal, e com informações fornecidas pela mesma, não condiz com o VTN adotado pelo INCRA para o exercício de 1991, que foi de Cr\$ 8.067.573,80. Se esta comparação for aceita, verificamos sérias controvérsias que causam perplexidade ao contribuinte, pela maneira como a autoridade administrativa julgou;

h) requer, ao final, interpor recurso total e com efeito suspensivo da ação fiscal, de conformidade com o Decreto nº 70.235, de 06/03/72.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.011687/91-11
Acórdão : 202-08.339

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, posto que, intimado em 07.06.95 (fls. 52), o recorrente apresentou o seu recurso em 05.07.95, portanto, dentro do prazo estabelecido para tal.

O presente processo teve seu trâmite obedecidas as formalidades exigidas.

O Recurso de fls. 54 a 59 é extenso e procura, por todos os meios a seu alcance, convencer de suas assertivas.

Verifico que a decisão *a quo*, da Autoridade Fiscal, de fls. 48 a 52 bem examinou a matéria e trouxe os elementos de convencimento para que fosse julgada a Ação Fiscal procedente.

Mostra a autoridade fiscal que o recorrente pagara o ITR/90, sem qualquer irresignação; e o ITR/91, que fora baseado na mesma DP que apurara o de 1990, o recorrente se insurgiu e apresentou a impugnação e outros, que, a nosso ver, não conseguiram provar a sua pretensão.

No Recurso de fls. 54 a 59 apresenta uma série de argumentos, cálculos e outros e inclusive, argúi diversas PRELIMINARES, que entendemos de não acolhê-las, por não serem pertinentes ao que se decide.

O recorrente apresenta exposição de motivos, em que tenta, mais uma vez, demonstrar o seu pretenso direito, porém, tudo no terreno de hipóteses.

Adentra o recorrente no que concerne ao “VALOR DA TERRA NUA”, apresentando um longo arrazoado e diversos cálculos, que, a nosso ver, não consegue desmerecer a decisão *a quo*.

É ainda de autoria do recorrente diversos argumentos que entendemos não ter o condão de desmerecer, como já se disse, a decisão *a quo*, apresentando diversos cálculos a seu modo, e, por fim, diz que o valor assim calculado, seguindo a metodologia da Receita Federal e com as informações fornecidas pela mesma, não condiz com o VTN adotado pelo INCRA para o exercício de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

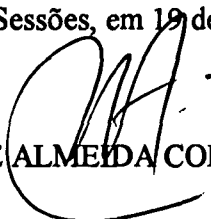
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.011687/91-11
Acórdão : 202-08.339

Ante todo o constante do presente processo e os argumentos expendidos pelo recorrente, entendo que prevalece a r. decisão *a quo* que bem examinou a matéria e espancou todas as dúvidas porventura surgidas, mormente no que se refere ao ITR/90, que foi pago sem qualquer contestação e tendo como base a mesma DP, para o lançamento do ITR/91.

Em assim sendo e o que mais dos autos constam, conheço do recurso, pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1996


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO